



Município de Campo Bom/ RS
Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 082, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Senhor Presidente!

Senhores Vereadores!

Senhora Vereadora!

É com elevada honra que encaminho a essa Egrégia casa o anexo Projeto de Lei que promove alterações na Lei Municipal n. 2.397, de 20 de dezembro de 2002.

Como é sabido por VV. SS., as regras do imposto municipal incidente sobre serviços de qualquer natureza são regidas, conforme dispõe a Constituição Federal, por Lei Complementar Nacional, mais especificamente, a Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003.

No dia 29 de dezembro de 2016 foi editada a Lei Complementar n. 157, que promoveu significativas alterações na referida Lei Complementar n. 116, algumas com vigência imediata e outras com vigência a contar do decurso de prazo referido no art. 6º da Lei Complementar n. 157/2016.

Em face disso, considerando que a Lei Complementar é de simples regência geral, não sendo a instituidora do imposto nos municípios, que devem, por ser de sua competência, editar lei própria para instituir o imposto, é imprescindível que o presente projeto siga para aprovação desta Casa Legislativa.

No caso de nosso Município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) está instituído e regulado nos arts. 131 a 158 da Lei Municipal n. 2.397, de 20 de dezembro de 2002, que precisa ser ajustada em face das alterações originadas da Lei Complementar n. 157/2003.

As alterações aqui propostas abrangem as questões mais imediatas e possíveis de mudança que beneficiarão os contribuintes, esclarecendo várias questões que até agora se apresentavam nebulosas e que passarão a ficar mais claras acerca do imposto.

Ao Senhor
Vereador MAXIMILIANO MESSIAS DE SOUZA
PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

Dentre as medidas que a LC 157/2016 obriga aos Municípios tomarem, está a obrigatoriedade de, a partir de 30 de dezembro de 2017 (um ano após a publicação dessa Lei), devem estar revogados todos os dispositivos municipais que contrariem o disposto no art. 8º-A, “caput”, e no seu § 1º introduzidos pela LC 157/2016 à LC 116/2003, providência que já estamos tomando em ordem geral no art. 7º do anteprojeto de Lei, readequando eventuais incentivos existentes aos termos legais, ficando para momento posterior a revogação dos dispositivos específicos que tratam dos benefícios fiscais proibidos.

Quanto aos §§ 2º e 3º do art. 8º-A, introduzidos na Lei Complementar n. 116/2003, entendemos desnecessários tratar em nível municipal por serem de ordem geral, autoaplicável nos casos de desrespeito ao que determina o “caput” e § 1º do novo art. 8º-A.

Aproveitando o ensejo, também estamos encaminhando três questões importantes para atualização de nossa legislação tributária.

A primeira trata de pequena alteração no moderno instrumento de relacionamento da Administração Tributária Municipal chamado de autorregularização, que permite a regularização amigável de pendências com nossos contribuintes. Tal instrumento foi introduzido pelo art. 71-A do Código Tributário Municipal, que fixou o prazo de 90 (noventa) dias para que o contribuinte regularizasse aquilo que for apontado pelo Fisco Municipal. O uso deste mecanismo tem-se mostrado útil, porém, a concessão do prazo de 90 (noventa) dias é por deveras extenso, prejudicando a atividade fiscal.

Dessa forma, para esta questão, estamos propondo uma redução do prazo para 30 (trinta) dias, sendo prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a depender da análise do Fisco Municipal, acelerando-se as regularizações locais.

A segunda alteração acresce os parágrafos 3º e 4º ao art. 158 do CTM, que se fundamenta nos princípios da justiça fiscal, da capacidade contributiva, bem como para tornar a penalidade por descumprimento de infração formal efetivamente pedagógica e punitiva para as instituições financeiras. Explica-se: em nosso Município, muitas instituições financeiras têm deixado de entregar documentos requisitados pelo Fisco, entendendo ser mais benéfico efetuar o pagamento da multa pelo descumprimento do que cumprir a determinação fiscal. Enquanto isso, pequenos empresários e outros setores vêm respeitando esta determinação. Tal comportamento omissivo está acontecendo porque se tem um valor único de penalidade formal que, para os contribuintes locais, que se caracterizam como pequenos frente às gigantes instituições financeiras, é representativo e neles se faz sentir como efetiva penalidade que reflete em suas finanças. De outra sorte, tal valor é ínfimo frente à estrutura das instituições financeiras.

Ocorre que este comportamento é inadequado e incompatível com as próprias responsabilidades que a Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, repassa às instituições financeiras, as quais são obrigadas, inclusive, a manter setores de compliance programs, para que se mantenham em conformidade com a legislação e atividade fiscal. O descumprimento de obrigações essenciais e próprias de sua atividade, como registros em livros adequados, entrega de documentos, inclusive eletrônicos, requisitados pelo Fisco, são de extrema reprovabilidade por estas instituições, devendo ser responsabilizadas de forma proporcional à sua capacidade contributiva, que não se restringe ao poder econômico do contribuinte (o qual notadamente é alto neste segmento), mas também organizacional.

A terceira é a alteração do “caput” e inciso I do art. 138 do CTM. A alteração do “caput” se faz com vistas a ajustá-la a um texto mais técnico e condizente com sua finalidade, especialmente, ajustando-o à redação do correspondente artigo na LC 116/2003. A alteração do inciso I tem por finalidade aumentar a alíquota do imposto dos serviços previstos no item 10.04 da Lista de Serviços constante no Artigo 132 do CTM, os quais tratam da Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). Por se tratarem de operações financeiras, entendemos que cabe a aplicação da capacidade contributiva com a finalidade de melhor alcançar justiça fiscal no Município.

Em razão do que expusemos, estamos propondo, por questão de equilíbrio econômico e para torná-las mais pedagógicas, a instituição de um fator multiplicador, no valor de cinco vezes, das penalidades aplicadas às instituições financeiras e às empresas administradoras de cartões de débito, crédito e correlatos. Este fator traz justiça fiscal, ao que procura equilibrar a sanção a ser aplicada ao porte da respectiva empresa, atendendo ao princípio da capacidade contributiva.

Certos da compreensão da obrigatoriedade dos ajustamentos ora propostos e de que sua antecipação será benéfica aos contribuintes do ISSQN deste município, aguardamos pelo exame e aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 082/ 2017, de 11 de setembro de 2017

“Altera a Lei Municipal nº 2.397, de 20 de dezembro de 2002, para ajustá-la às alterações promovidas no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, bem como dá outras providências”.

Art. 1º. Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02 que compõem o artigo 132 da Lei Municipal n. 2.397, de 20 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 132.

1.

.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (NR)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (NR)

.....

7 -

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR)

.....

11 -

.....
11.02 - *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (NR)*
.....

13 -

.....
13.05 - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (NR)*
.....

14 -

.....
14.05 - *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (NR)*
.....

16 -

16.01 - *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (NR)*

25 -

.....
25.02 - *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (NR)*

Art. 2º. São acrescentados os itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, e 25.05 em suas respectivas posições ao artigo 132 da Lei Municipal n. 2.397, de 20 de dezembro de 2002:

Art. 132.

1.08 -

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (AC)
.....

6.05 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres. (AC)

.....

14.13 -

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (AC)

.....

16.01 -

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (AC)

.....

17.24 -

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (AC)

.....

25.05 -

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (AC)

Art. 3º. O artigo 134 e seus incisos X, XIV e XVII da Lei Municipal n. 2.397, de 20 de dezembro de 2002, passam a ter a seguinte redação:

Art. 134. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (NR)

.....

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR)

.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (NR)

.....

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (NR)

.....

Art. 4º. São acrescidos os incisos XXI, XXII e XXIII e os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, todos ao artigo 134, da Lei Municipal n. 2.397, de 20 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

Art. 134.

.....

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (AC)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (AC)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (AC)

.....

§4º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Campo Bom quando declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (AC)

§ 5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (AC)

§ 6º. O Poder Executivo regulamentará por decreto a forma de registro e as obrigações formais a serem cumpridas em relação aos terminais eletrônicos ou máquinas de operações descritas no §5º deste artigo. (AC)

§ 7º Quando o serviço for prestado a tomador do Município de Campo Bom, e outro Município aplicar alíquota que resulte em contrariedade ao que dispõe o art. 8º-A e seus parágrafos da LC n. 116/2003, o imposto será devido ao Município de Campo Bom aplicando-se a alíquota definida no Anexo II desta Lei, conforme disciplina o §4.º do art. 3.º da LC n. 116/2003. (AC)

§ 8º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o serviço prestado for enquadrado nos itens 7.02, 7.05, e 16.01 da Lista de Serviços que compõe o Anexo I desta Lei. (AC)

Art. 5º. É acrescida a alínea “d” ao §3º e os §§ 4º, 5º e 6º todos ao artigo 136, da Lei Municipal n. 2.397, de 20 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

Art. 136

.....

§ 3º.....

.....
d) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 7º do art. 134 desta Lei. (AC)

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Campo Bom quando declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (AC)

§ 5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (AC)

§ 6º. O Poder Executivo regulamentará por decreto a forma de registro e as obrigações formais a serem cumpridas em relação dos terminais eletrônicos ou máquinas de operações descritas no §5º deste artigo. (AC)

.....
Art. 6º. O “caput” do art. 138 e seu inciso I da Lei Municipal n. n. 2.397, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 138. As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são:

I - 5% (cinco por cento) relativamente ao serviços descritos nos itens 10.04, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, e 22 da lista de serviços constante do artigo 132;

.....
Art.7º. É acrescido o § 3º ao artigo 158 da Lei Municipal n. 2.397, de 20 de dezembro de 2002 com a seguinte redação:

Art. 158.

.....
§ 3º. No caso do infrator ser Instituição Financeira ou entidade a ela equiparada, nos termos da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo serão multiplicadas por 05 (cinco), exceto em relação aos incisos III, IV, VI e VIII. (AC).

Art. 8º. A alínea “c” do §1.º do art. 71-A da Lei Municipal n. 2.397, de 20 de dezembro de 2002 passa a possuir a seguinte redação:

c) o prazo outorgado para o saneamento dos problemas localizados, que será de 30 (trinta) dias, podendo, a requerimento do contribuinte, ser prorrogado por até mais 30 (trinta) dias por conveniência da Autoridade Fazendária responsável pela notificação de auto-regularização.

Art. 9º. Todos os contribuintes que, na data imediatamente anterior à publicação desta lei, gozem de isenção, incentivos, ou benefícios tributários ou financeiros concedidos com vínculo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza que, de forma direta ou indireta, reduzam a alíquota do imposto a percentual inferior a 2% (dois por cento) terão esses benefícios alterados, a contar do dia 30 de dezembro de 2017, para as seguintes condições:

I – Os benefícios são reduzidos de forma que os valores devidos a título de ISSQN se equivalham à alíquota do imposto de 2%;

II – Os nomes dos benefícios serão alterados para “Benefício Extraordinário Resultante da LC 157”;

III – são mantidos os mesmos critérios e exigências do benefício para sua manutenção;

IV – É mantido o prazo de validade equivalente ao restante do benefício original, quando serão tidos como cancelados.

Parágrafo Único. A alteração de alíquota prevista no “caput” deste artigo não alcançará os benefícios concedidos aos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 constante na Lista de Serviços que compõe a lista de serviços prevista no artigo 132 da Lei Municipal n. 2.397, de 20 de dezembro de 2002, que continuarão com suas características originais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos:

I - A partir de 01 de janeiro de 2018 em relação aos seus artigos 1º a 8º;

II – A partir da data de sua publicação em relação aos seus artigos 7º a 9º.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 11 de setembro de 2017.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,

Prefeito Municipal.